



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363927 - SP
(2018/0238757-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E OUTRO(S) - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMBARGANTE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO APENAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, as execuções ajuizadas em face da empresa recuperanda devem ser suspensas, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e requerida a habilitação do respectivo crédito no quadro geral de credores.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363927 - SP
(2018/0238757-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E OUTRO(S) - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMBARGANTE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO APENAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, as execuções ajuizadas em face da empresa recuperanda devem ser suspensas, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e requerida a habilitação do respectivo crédito no quadro geral de credores.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA. em face da decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com base na aplicação da Súmula 83/STJ. A decisão agravada, para tanto, concluiu que a suspensão da execução encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o acórdão recorrido não menciona a existência de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da executada pelo Juízo Universal (fls. 396/398).

A agravante sustenta que a homologação do plano de recuperação foi devidamente informada nos embargos de declaração opostos à sentença e reiterada no recurso de apelação como fato novo. Afirma, assim, que o "recurso interposto não trouxe em seu bojo discussão acerca da suspensão da ação até a homologação do plano de recuperação judicial de que trata o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005, mas sim dos artigos 49, caput, 58 e 59 da Lei 11.101/2005, mas versa sobre a necessidade de extinção da ação de execução após a aprovação do plano de recuperação

judicial, justamente pela a novação do crédito perseguido" (fl. 432). Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pela Turma para extinção do processo executivo.

Intimada, a agravada se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 438/452).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de improcedência dos embargos, confirmando o entendimento de que a execução deve ser suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da embargante para habilitação do crédito no quadro geral de credores, nos seguintes termos (fls. 309/310):

Como bem salientou o MM. Juiz “a quo”, não há que se falar em falta de interesse processual, pois cediço que, após o ajuizamento do processo de recuperação judicial, a ação de execução é suspensa.

A Lei nº 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º fala em suspensão, e não extinção, da prescrição e de todas as ações e execuções que correm contra o devedor, bem como estabelece o “prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação” para a duração de tal suspensão.

Assim, por estarem as novações ali previstas submetidas à condição resolutiva, não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão.

(..)

Por fim, não há que se falar em excesso de execução, pois como bem salientou o MM. Juiz “a quo”, a correção a que se refere foi apresentada no processo de execução e não na ação de recuperação judicial, onde deverá ser observada a regra prescrita para a habilitação de crédito.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 158):

APELAÇÃO. Plano de saúde. Embargos à execução de título extrajudicial. Embargante que se encontra em recuperação judicial. Pleito de extinção da execução ante a falta de interesse processual. Impossibilidade. A Lei nº 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, fala em “suspensão” e não “extinção” da prescrição e de todas as ações e execuções que correm contra o devedor. Excesso de execução não evidenciado. Recurso a que se nega provimento.

A agravante, no presente agravo interno reitera as razões anteriormente expendidas no recurso especial, no sentido de que, em razão do deferimento de recuperação judicial e aprovação do respectivo plano, deve ser extinta a execução em razão da novação operada, nos termos dos artigos 49, 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, que após o

deferimento do pedido de recuperação judicial, as execuções ajuizadas em face da empresa recuperanda devem ser suspensas, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e requerida a habilitação do respectivo crédito no quadro geral de credores.

Anoto, ademais, que o mero transcurso do prazo de 180 dias fixado no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 não autoriza o automático prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial. Leia-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Seção, RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 31.3.2014).

É bem verdade que "após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26.4.2018).

Ocorre que, apesar de citado pela agravante, inclusive em embargos de declaração, o Tribunal de origem não menciona ou aborda a existência de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Universal.

Desse modo, o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, cuja atuação deste Superior Tribunal é definida, não demonstra a concessão e homologação do plano de recuperação judicial e o recurso especial não veio por ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Inafastável, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.363.927 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0238757-7

Número de Origem:

10209991420158260007 1020999-14.2015.8.26.0007 10175980720158260007

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E OUTRO(S) - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E OUTRO(S) - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020